

CONCESSIONÁRIA CEG –
OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE
DE DISTRIBUIÇÃO – VAZAMENTO DE
GÁS – CONCESSIONÁRIA LIGHT.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.20 4/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Conhecer do Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 828/11, e negar-lhe provimento.

Art.2º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Processo nº: E-12/020.204/2007

Autuação: 19/06/2007

Concessionária: CEG

Assunto: Ocorrência de Acidente na Rede de Distribuição – Vazamento de Gás – Concessionária Light.

Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2011.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso protocolizado nesta Agência em 18/07/2011, pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº700 de 24/02/2011, publicada em 11/03/2011 (sexta-feira) no D.O.:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.700

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO. VAZAMENTO DE GÁS-CONCESSIONÁRIA LIGHT.

O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.253/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 01/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do Art. 1º, §1º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 14/2010.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

Houve interposição de Embargos de Declaração, tendo sido provido para reformar o texto do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº700/11, conforme Deliberação AGENERSA 782/11, publicada em 06/07/2011 (quarta-feira):

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 782

DE 28 DE JUNHO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG. Ocorrência de acidente na rede de distribuição – vazamento de gás – concessionária LIGHT.

O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.204/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Embargo apresentado pela Concessionária CEG em face à Deliberação AGENERSA nº 700/11, de 24 de fevereiro de 2011, porque tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento.

Art. 2º - Reformar o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 700/11, de 24 de fevereiro de 2011, com a seguinte nova redação: Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

Art. 3º - Reiterar o Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 700/11, de 24 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

O Recurso aponta, preliminarmente, a tempestividade do recurso, em seguida, pleiteia a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA nº782/11 no que tange a aplicação de penalidade de multa imposta no art. 1º.

E no mérito, apresenta breve síntese dos fatos, de que o “*Laudo Pericial acostado ao processo, indicou como causa do incidente um vazamento na rede de gás e uma provável produção de centelha na rede elétrica, que deflagrou a combustão.*” Relata, ainda, que realiza periodicamente pesquisa e detecção sistemática de vazamentos na rede e nos ramais, e que o fato ocorrido “era

pl.

absolutamente imprevisível e inevitável, tratando-se de verdadeiro caso fortuito", que atuou dentro dos ditames legais e contratuais, não havendo que se falar em descumprimentos que possam implicar na imposição de penalidades.

Sustenta que não há comprovação de que o gás encontrado na caixa lhe pertencia, argui presunção de inocência, alega incidência do princípio "*in dubio pro reo*", e que a fundamentação para aplicação da penalidade se encontra equivocada. Por fim, alega a necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para análise do caso e imposição da penalidade.

A Resolução do Conselho Diretor nº244, de 09/08/2011 aponta a distribuição do recurso para minha relatoria e voto.

Autos encaminhados à Procuradoria para parecer prévio quanto ao pedido de efeito suspensivo, concluindo que:

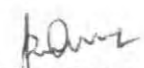
"... Nessa linha de raciocínio, sugerimos o indeferimento da solicitação preliminar de concessão de efeito suspensivo."

Novamente os autos foram encaminhados à Procuradoria, que emitiu parecer conclusivo quanto ao mérito do recurso, valendo a ementa:

"Recurso apresentado. A Procuradoria já havia se manifestado nos autos, opinando pela aplicação de penalidade à recorrente. Fls. 222/225. Pela improcedência do mesmo. Provas dos autos consistentes e motivadoras da penalidade aplicada."

Este é o relatório.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2011.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Processo nº: E-12/020.204/2007

Autuação: 19/06/2007

Concessionária: CEG

Assunto: Ocorrência de Acidente na Rede de Distribuição – Vazamento de Gás – Concessionária Light.

Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2011.

VOTO

Trata-se de recurso ofertado pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº700/2011, complementada pela Deliberação AGENERSA 782/2011, que aplicou penalidade de multa à Recorrente no valor de 0,01% (um centésimo por cento) em razão da grave ocorrência de acidente na rede de distribuição de gás, com ferimento de pedestres.

A título de informação, encontram-se apensados ao presente processo, os autos nºE-12/020.346/2007 e E-12/020.174/2007, que tratam do mesmo assunto e foram apensados conforme Resolução CODIR nº75, de 17/01/2008.

O Recurso aponta, preliminarmente, a tempestividade do recurso, em seguida, pleiteia a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA nº782/11 no que tange a aplicação de penalidade de multa imposta no art. 1º.

E no mérito, apresenta breve síntese dos fatos, de que o *“Laudo Pericial acostado ao processo, indicou como causa do incidente um vazamento na rede de gás e uma provável produção de centelha na rede elétrica, que deflagrou a combustão.”* Relata, ainda, que realiza periodicamente pesquisa e detecção sistemática de vazamentos na rede e nos ramais, e que o fato ocorrido *“era absolutamente imprevisível e inevitável, tratando-se de verdadeiro caso fortuito”*, que atuou dentro dos ditames legais e contratuais, não havendo que se falar em descumprimentos que possam implicar na imposição de penalidades.

Sustenta que não há comprovação de que o gás encontrado na caixa lhe pertencia, argui presunção de inocência, alega incidência do princípio *“in dubio pro reo”*, e que a fundamentação para aplicação da penalidade se encontra equivocada. Por fim, alega a necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para análise do caso e imposição da penalidade.



É tempestivo o recurso.

O recurso não merece obter efeito suspensivo. Adoto, na forma regimental, o parecer da douta Procuradoria, que assim definiu:

"...

Analizando o pedido de concessão do efeito suspensivo solicitado pela recorrente, depreende-se a clara ausência de probabilidade de ocorrência de perigo de dano irreparável à execução do contrato de concessão, pois as determinações contidas nas Deliberações acima citadas não oferecem o possível risco de lesão ao direito da Recorrente, e se coadunam com o princípio da prestação do serviço público adequado, razões pelas quais não se recomenda a concessão do efeito suspensivo solicitado.

Ademais, da breve análise do feito não se vislumbra suspeita de ilegalidade dos respectivos atos administrativos normativos exarados por esta Autoarquia, o que justificaria, caso existente, a concessão do presente efeito suspensivo.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do insigne doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: "(...) Pode ocorrer, com efeito, que o administrador suspeito, de plano, da ilegalidade do ato e o paralise para evitar consequências mais danosas para a Administração"

Nessa linha de raciocínio, sugerimos o indeferimento da solicitação preliminar de concessão de efeito suspensivo."

No mérito, também não há como prosperar o recurso.

A descrição da ocorrência foi contada pela própria Recorrente da seguinte forma:

"Às 17:26 h, o CCAU recebeu informe de ocorrência de Escapamento de gás. Às 18:10 h, a equipe da CEG chegou ao local, e constatou que houve deflagração de incêndio em uma caixa subterrânea da LIGHT, com deslocamento de um tampão, ocasionando queimaduras em 04 (quatro) pedestres.

...

pd.

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12/020.204/2007

Data 19/06/2007 Folio: 316

Rubrica: CF

A equipe de manutenção da rede (CEG), realizou abertura sobre tubulação de 300 mm, de ferro fundido, que passa abaixo da caixa subterrânea e após a localização da avaria, foi concluído o reparo na tubulação às 21:00, do dia 24/05/07.

...

Após análise do material, foi concluído que houve fratura "frágil", circunferencial na tubulação de ferro fundido, possivelmente originado pela grafitação, e ainda devido ao tráfego intenso de veículos pesados como ônibus, e viaturas de utilidades públicas tais como caminhões de lixo, transporte de valores e etc."

Como bem demonstrado no voto, a Câmara Técnica de Energia – CAENE, constatou a responsabilidade da Recorrente, valendo, também, transcrever sua conclusão (fl. 208):

“ ...

Considerações finais:

É fato que o gás foi responsável pelo acidente com explosão, ocorrendo vítimas. Que a CEG vem desenvolvendo Pesquisa de Vazamentos nas redes. Que a CEG tem conhecimento do status de cada rede de gás enterrada e assim, também, é responsável pela escolha da prioridade de escolha das redes que serão substituídas ou sofrerão manutenção. Por fim, cabe a responsabilidade da Concessionária no caso em tela, pois não foi um caso fortuito ou causado por terceiros e sim numa rede que está sobre a sua responsabilidade e assim, nela houve uma falha na estanqueidade da mesma.”

A Procuradoria da AGENERSA também opina pela responsabilização da Recorrente (fl. 225):

“... Com base no que consta dos autos, na manifestação da CAENE e na jurisprudência pacífica sobre o tema, opino pela aplicação de penalidade à concessionária, pelo acidente ocorrido, com fundamento no art. 37, §6º da CF/88, bem como na cláusula 4ª do contrato de concessão.”

[Handwritten signature]

Ainda que a Recorrente tenha tomado medidas de pesquisa e detecção sistemática de vazamento na rede em questão, o fato é que houve uma explosão por causa de vazamento de gás em rede de responsabilidade da Concessionária.

Pior, a explosão atingiu 4 (quatro) pedestres, que tiveram que ser levadas ao Hospital Souza Aguiar.

A responsabilidade da Recorrente é objetiva, conforme art. 37, §6º, da Constituição Federal, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público, devendo responder, independente de culpa, pelos danos causados as pessoas por defeitos relativos à prestação de seus serviços.

A Procuradoria da AGENERSA colaciona vasta jurisprudência no sentido da responsabilização da Recorrente em casos como o aqui analisado (fls. 222/225).

Insiste a Recorrente de que é inocente porque não teria sido provado que o gás que provocou a explosão era oriundo de seu sistema, mas como ressaltado no início deste voto, a própria concessionária apresentou relatório de ocorrências (fl. 4) onde afirma que houve reparo na tubulação.

O voto recorrido analisa corretamente os fatos e as provas, aplicando corretamente, também, a penalidade cabível, uma vez que a Concessionária infringiu dispositivos do contrato de concessão.

A adequação das irregularidades não impede a caracterização da falha na prestação do serviço público concedido à Recorrente. Cabia a CEG prestar o serviço de forma adequada, fato que não fez, mas nem por isso poderia deixar de corrigi-los.

Define a Lei 8.987, de 13/02/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, que serviço adequado "*é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*"

E estes princípios estão traçados no contrato de concessão. Portanto, a penalidade imposta encontra amparo jurídico e contratual.

A penalidade imposta está adequada, sendo razoável e proporcional aos fatos apurados e às irregularidades cometidas pela Recorrente.

A Procuradoria opina pelo desprovimento do recurso:

"Recurso apresentado. A Procuradoria já havia se manifestado nos autos, opinando pela aplicação de

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Processo E-12 1020.204/2007
Data 19/06/2007
Folha 318



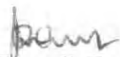
penalidade à recorrente. Fls. 222/225. Pela improcedência do mesmo. Provas dos autos consistentes e motivadoras da penalidade aplicada.”

Assim, proponho ao Conselho-Diretor:

I – Conhecer do recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº828/11, e negar-lhe provimento.

Assim voto.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.204/2007

Data 19/10/2011 Fis: 319

Flubrica: 6



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 901

**CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência
de Acidente na Rede de Distribuição
– Vazamento de Gás –
Concessionária Light.**

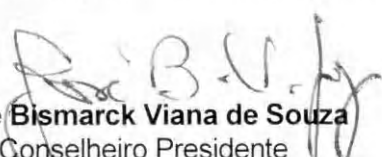
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.204/2007, por unanimidade.

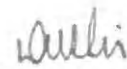
DELIBERA:

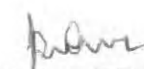
Art. 1º - Conhecer do recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº828/11, e negar-lhe provimento.

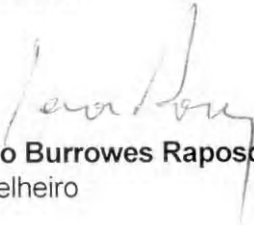
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

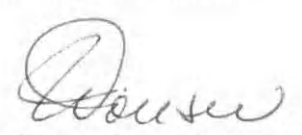
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.


José Bismarck Viana de Souza
Conselheiro Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro